

CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR
DEPARTAMENTO JURÍDICO

ANTEPROJETO DE LEI Nº 18/2026

SÚMULA: Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) e institui o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (CMSBA) do Município de Lapa.

1 – PREÂMBULO

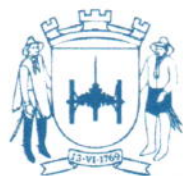
Vem para análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal da Lapa o Projeto de Lei nº 18/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é instituir o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) e institui o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (CMSBA) do Município de Lapa.

2 – CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

Neste sentido, a Doutrina nos ensina que “Apesar de o parecer facultativo integrar o ato, com o acatamento do mesmo como um de seus fundamentos, o parecer não perde sua autonomia de ato meramente opinativo. Este é o caso para o qual o Gestor não tinha obrigação de ouvir seu corpo técnico, mas decidiu fazê-lo para subsidiar sua decisão. O parecer será obrigatório quando a oitiva do parecerista é parte necessária da instrução do processo. É determinada pela lei como condição de eficácia processual e sua transgressão corresponderá à violação ao princípio do devido processo legal. Mais ainda sim, segundo Di Pietro, a autoridade competente não ficará adstrita ao parecer, que mantém intacta sua natureza opinativa. Contudo, prossegue a autora, para decidir de forma diversa, deverá fundamentar sua decisão.” (<https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna>)



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR
DEPARTAMENTO JURÍDICO

3 – DO PROJETO

Resumidamente, o presente Projeto tem como finalidade instituir o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Projetos, Urbanismo, Saneamento, Trânsito e Transporte, com a finalidade de concentrar recursos para custear, em conformidade com o Plano Regional de Saneamento Básico da Região Centro-Litoral, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico, como também, proporcionar recursos e meios para empreender a proteção, recuperação e conservação do meio ambiente no âmbito do município, cuja supervisão, de acordo com o § 2º do artigo 1º da Proposta, será exercida na forma da legislação própria e, em especial, por relatórios sistemáticos, balanços e informações que permitam o acompanhamento de suas atividades, da execução do orçamento anual e da programação financeira aprovados pelo Executivo Municipal.

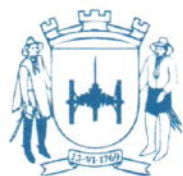
O financiamento do fundo ocorrerá através de dotações orçamentárias alocadas pelo Poder Executivo Municipal, recursos provenientes de empréstimos externos e internos voltados ao saneamento, transferências, contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais, repasses mensais da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, conforme Contrato de Programa e seus aditivos, compensação pela rescisão antecipada do Contrato de Concessão e outros recursos que lhe vierem a ser destinados, cujas receitas auferidas serão depositadas em conta bancária de banco oficial e poderão ser aplicadas no mercado financeiro, sendo que os rendimentos somente poderão ser utilizados para as finalidades descritas nesta Lei.

Pelo artigo 7º da matéria, pretende-se também a criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA, com composição conforme o descrito no artigo 10, sendo um órgão colegiado de caráter consultivo na formulação de política de saneamento básico e ambiental, no planejamento e na avaliação de sua execução, atribuições inerentes ao equilíbrio ecológico e implantação de ações destinadas à proteção, recuperação e conservação do meio ambiente e acompanhamento dos serviços prestados na área de saneamento básico e controle social, conforme os objetivos delineados no artigo 8º da matéria.

Ainda, tem-se que o controle social será exercido pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do Município de Lapa por meio do recebimento de relatórios, e informações que permitam o acompanhamento das ações de saneamento básico, da análise do Plano Plurianual e das propostas orçamentárias, anuais e do acompanhamento da execução destes.

Em sua justificativa, o autor esclarece que:

“Com o advento do Marco Legal do Saneamento (Lei Federal nº 14.026/2020), reafirmou-se a meta nacional pela universalização do acesso



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

ao saneamento básico de forma efetiva, integral articulada, sustentável e transparente – conforme nova redação do art. 2º da Lei Federal nº 11.445/2007.

Segundo esse último diploma, é competência dos entes da federação a possível criação de fundos que receberão parcelas das receitas dos serviços prestados, de modo a custear a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Nesse espírito, a AGEPAR, que regula os serviços públicos prestados pelos entes controlados pelo Estado do Paraná – como a SANEPAR – editou a Resolução nº 010/2022, onde foram determinados os critérios e condições para a incidência do repasse de parcela da receita direta dos prestadores regulados pela AGEPAR aos fundos municipais.

Isto é, o Município só poderá ser beneficiado por repasses realizados pela SANEPAR – provenientes da receita auferida pelos serviços de saneamento prestados no Município – quando cumprir fielmente a citada Resolução da AGEPAR.

Com isso, cria-se por meio desta Lei o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental e, também o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.”

4 – DA LEGISLAÇÃO

Com efeito, nos termos de nossa Lei Orgânica, temos que:

Art. 51 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – Regime Jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

(...)

Art. 115 - São vedados:

(...)

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

(...)

Art. 136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar à todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

Art. 137 - A saúde é direito de todos e dever da União, do Estado e do



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Município, garantindo através de medidas políticas, sociais e econômicas que visem a prevenção, redução, eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

(...)

Art. 171 - O Município juntamente com o Estado, instituirá, com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.

Sobre o tema em debate, há, em certos casos restrição para a criação de novos Fundos, trazida com a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, que, inseriu o inciso XIV, no art. 167, da Constituição Federal, vedando a criação de Fundos Públicos, nos seguintes termos:

Art. 167. São vedados:

(...)

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

A Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico sobre o tema, diz que:

Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico: (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

(...)

§ 4º Os Chefes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão formalizar a gestão associada para o exercício de funções relativas aos serviços públicos de saneamento básico, ficando dispensada, em caso de convênio de cooperação, a necessidade de autorização legal. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

(...)

Art. 47. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, nacional, estaduais,



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

distrital e municipais, em especial o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, assegurada a representação: (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

(...)

V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

5 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Legislação Justiça e Redação.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto no caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I.).

6 – CONCLUSÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 19 de fevereiro de 2026.

Jonathan Ditttrich Junior
OAB/PR 37.437

Documento assinado digitalmente



JONATHAN DITTRICH JUNIOR
Data: 19/02/2026 15:13:48 -0300
Verifique em <https://validar.fti.gov.br>

